



Lisboa, 28 de Novembro de 2013

**A Sua Excelência
O PROVIDOR DE JUSTIÇA
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 LISBOA**

Assunto: Critérios para a isenção do pagamento de taxas moderadores no regime de acesso às prestações do Sistema Nacional de Saúde – a desconsideração dos membros do agregado familiar, designadamente filhos menores ou maiores até aos 25 anos e sujeitos à tutela dos pais ou de, pelo menos, um deles

Excelentíssimo Provedor de Justiça,

Na qualidade de representante dos nossos associados – Associação Portuguesa de Famílias Numerosas –, e em defesa do princípio constitucional segundo o qual “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros” (artigo 67.º, n.º 1, da Constituição), bem como um direito fundamental “à proteção da saúde” (artigo 64.º da Constituição) e, ainda, dos princípios constitucionais fundamentais da igualdade e da proporcionalidade, vimos expor a V. Ex.^a o seguinte:

1. Em 29 de Novembro de 2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 113/2011. Este diploma, ao regular o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras, prevê situações determinantes de isenção de pagamento.
2. O referido diploma, ao alterar a alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei 70/2010, de 16 de Junho, fez com que se deixasse de considerar, para efeitos de agregado familiar, os filhos menores e os maiores até aos 25 anos e sujeitos à tutela do(s) progenitor(es),



3. Pelo contrário, com a publicação e entrada em vigor da Portaria 311-D/2011, de 27 de Dezembro, passou a aplicar-se neste domínio a regra da capitação prevista no artigo 4º da referida Portaria. Nos termos desse preceito regulamentar, *“o valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, a quem incumbe a direcção do agregado familiar, nos termos do art. 13 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)”*. Verifica-se assim que, na determinação do valor da capitação relevante para a definição nas situações determinantes de isenção de pagamento de taxas moderadoras, deixa de relevar a dimensão do agregado familiar.
4. Esta modificação, conjugada com outras soluções adotadas no novo regime de acesso à saúde, mereceu já a atenção da Provedoria na Recomendação nº 11/B/2012 dirigida à tutela.
5. Porquanto, estas alterações introduzem uma distorção ao princípio da igualdade, tratando de forma igual realidades completamente diferentes como sejam famílias com e sem filhos.
6. A verdade, porém, é que a solução mantém-se, nada tendo sido feito para corrigir esta opção normativa.
7. Ora, além de injusta, a desconsideração da dimensão do agregado familiar na determinação do âmbito das isenções de pagamento de taxas moderadoras, não só viola o dever que incumbe ao Estado de proteger a família (artigo 67.º), como pode comprometer a efetividade do direito de acesso à saúde, pilar do Estado social constitucionalmente garantido (artigo 64.º), discriminando ainda – e de forma desproporcionada – as famílias com filhos dependentes em maior número.
8. Em particular, não se compreende a racionalidade do critério adotado para isentar, sem mais, do pagamento das taxas moderadoras, os menores até aos 12 anos e, concomitantemente, excluir os restantes menores. Será que um menor de 12 anos tem maior necessidade de acesso a cuidados de saúde do que um de 13, 14 ou 15? E se a resposta for afirmativa, com base em quê? Qual o critério? O que fundamenta as escolhas do legislador? É uma questão etária ou económica? A impossibilidade de encontrar uma resposta plausível põe em evidência que se está perante uma



discriminação flagrante e atentória do direito dos menores à proteção da saúde. E esta discriminação dos menores com mais de 12 anos afeta especialmente, e de forma desproporcionada, num domínio tão relevante como o da saúde (artigo 64.º da Constituição), os agregados familiares maiores, em flagrante contraste com o mandato que se extrai do artigo 67.º da Constituição.

9. Finalmente, a lei ordinária deve obediência ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, na sua vertente positiva de tratamento desigual para situações substancial e objectivamente desiguais, como são as famílias sem e com filhos e, neste último caso, com filhos até aos 12 anos e com filhos de idade superior.

Pelo exposto, e porque não obstante as inúmeras queixas apresentadas e a Recomendação da Provedoria, nada se alterou, solicita-se, nos termos do disposto nas alíneas d) e a), respectivamente, dos nº 2 e 1, ambos do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, que seja requerida a inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, bem como dos artigos 4.º e 5.º da Portaria 311-D/2011, de 27 de Dezembro.

Agradecendo a boa atenção e a melhor resposta de Vossa Excelência, apresentamos os melhores e mais respeitosos cumprimentos,

Fernando Castro
Presidente da Direcção

João Oliveira
Vice-Presidente da Direcção